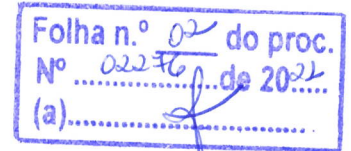




2276



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
01 / 06 / 20 21
de Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" INSTITUI AS AÇÕES
INFORMATIVAS E PALIATIVAS
SOBRE A SÍNDROME DE RETT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam instituídas as Ações Informativas e Paliativas sobre a Síndrome de Rett e assistência às pessoas acometidas pela enfermidade.

Art. 2º. As diretrizes de que trata o "caput" se substanciam em:

I - conscientização de alunos e professores e combate ao "bullying", informando as precauções que devem ser tomadas pelas pessoas acometidas pela Síndrome de Rett e orientações sobre os tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias;

II - eficiência, humanização e acessibilidades no atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Rett.

Art. 3º. Após o primeiro atendimento em unidades básicas de saúde,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

postos de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais, havendo indícios clínicos de ser o paciente portador da enfermidade compreendida por esta lei, os exames devem ser priorizados aos casos suspeitos e, caso confirmada a Síndrome de Rett, os portadores deverão ser encaminhados aos centros de referência para tratamento por especialistas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação desta Câmara Municipal estabelece as diretrizes municipais para as ações informativas e paliativas sobre Síndrome de Rett, enfermidade que atingem um número considerável de pessoas em todo o mundo. A Síndrome de Rett, descrita pela primeira vez pelo médico pediatra austríaco Andreas Rett em 1966, é uma enfermidade neurológica grave e incapacitante, causada por mutações no cromossomo X e que atinge cerca de 1:12.000 a 1:22.000 meninas nascidas vivas. Os primeiros sinais da doença surgem já aos 6 a 8 meses de idade, com estagnação do desenvolvimento, desaceleração do crescimento do perímetro cefálico, desinteresse pelas atividades infantis e hipotonia. Entre os 12 e 36 meses de idade observa-se rápida regressão do desenvolvimento, comportamento autista, perda de habilidades manuais e da fala, crises epiléticas e outros.

Entre os 2 e 10 anos, acentuam-se o retardo mental e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

a deficiência motora, há degeneração espino-cerebelar, ataxia, apraxia, perda de peso, escoliose e comportamento autoagressivo. Após os 10 anos, verificam-se síndromes neurológicas periféricas, piora da escoliose e atrofia muscular. É, sob qualquer ponto de vista, uma enfermidade muito cruel.

Não há cura, nem sequer tratamento medicamentoso que possa controlar o avanço da enfermidade. No entanto, o diagnóstico precoce é importantíssimo. Há hoje muitas intervenções, efetuadas por equipes multidisciplinares que incluem médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e nutricionistas, que podem amenizar os problemas decorrentes da doença e melhorar a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias, que são tão mais eficazes quanto mais cedo se iniciam.

Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União, Estados e Municípios legislar sobre a saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência - todos da Constituição da República de 1988.

Esse Projeto visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores de um problema de saúde grave, que com a progressão da doença os tornam deficientes, e a promoção de tão importantes direitos fundamentais.

Solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. E por isto, contando com a colaboração e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

o entendimento dos Nobres Pares, que votemos em favor de uma melhor prestação de serviços de saúde pública para os sulsancaetanenses.

Plenário dos Autonomistas, 28 de maio de 2021.

MARCOS SÉRGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2276/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: “INSTITUI AS AÇÕES INFORMATIVAS E PALIATIVAS SOBRE A SÍNDROME DE RETT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER Nº 619, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio G. Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir as ações informativas e paliativas sobre a “síndrome de rett” e dá outras providencias.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A propositura é claramente de natureza impositiva, com termo utilizado no artigo 2º importando pois em invasão da competência do Poder Executivo.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A presente propositura, conforme visto em sua própria ementa, visa criar uma obrigação ao Poder Executivo.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, que é o caso da propositura analisada.

Ao dispor sobre a criação de Lei objetivando a obrigatoriedade de suposto treinamento de educadores e ações de conscientização sobre a síndrome de rett acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

O que se nota é um projeto de lei com comandos concretos ao Poder Executivo, longe de ser uma norma abstrata, programática ou, ainda, uma diretriz ao Poder Público.

O Poder Legislativo, ora Câmara Municipal, não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Isso posto, por deliberação do Plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração, sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Sala de Reuniões, 13 de setembro de 2022

Relator: Vereador Matheus Gianello

Presidente: Vereador Dr. Marcos Fontes

Membros:


Vereador Prof. Rodnei


Vereador Jander Lira

Vereador Americo Scucuglia Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2276/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

contrário ao parecer

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 29 de novembro de 2022